



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA  
*André Luis Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
*Cleiton de Souza Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Lucas Tristão*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
**Delegado Marcus Vinicius Braga**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Edmar Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Fernanda Titonel de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Otávio Leite*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Hormindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Jorge Gonçalves da Silva*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*André Luis Dantas Ferreira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Marcelo Lopes da Silva*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 2

Governadoria do Estado..... 2

Gabinete do Vice-Governador..... 2

Vice-Governadoria do Estado..... 2

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil e Governança..... 3

Governo, Comunicação e Relações Institucionais..... 3

Fazenda..... 4

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 5

Infraestrutura e Obras..... 5

Polícia Militar..... 6

Polícia Civil..... 15

Administração Penitenciária..... 15

Defesa Civil..... 16

Saúde..... 17

Educação..... 17

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 19

Transportes..... 20

Ambiente e Sustentabilidade..... 20

Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... 21

Cultura e Economia Criativa..... 21

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 21

Esporte, Lazer e Juventude..... 21

Turismo..... 21

Cidades..... 21

Controladoria Geral do Estado..... 21

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 21

Vitimados..... 21

Trabalho e Renda..... 21

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 21

Procuradoria Geral do Estado..... 21

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 23**

**REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 23**

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8805 DE 07 DE MAIO DE 2020

#### DESTINA RECURSOS À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a transferência de cinco milhões de reais do Fundo Especial da Assembleia Legislativa à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ -, para pesquisa científica voltada ao desenvolvimento e construção de respiradores mecânicos.

**Art. 2º** - Fica aberto ao Orçamento do Fundo especial da Assembleia Legislativa, aprovado pela Lei Estadual nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, crédito especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender a programação constante na presente Lei.

**Parágrafo Único** - Os recursos necessários à abertura de crédito especial de que trata o caput deste artigo decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária proveniente de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

| Anexo I                                  | ESF | Natureza específica  | FR  |
|--|-----|--|-----|
| Programa de Trabalho (Aplicação)         |     |  |     |
| Fundo Especial da Assembleia Legislativa | F   | Transferência de recursos para instituições federais ou esta-duais | 230 |
| 01.610.01.572.0136.4625                  |     |  |     |

| Anexo II   | ESF | Natureza específica                         | FR  |
|--|-----|---|-----|
| Programa de Trabalho (Cancelamento)  |     |   |     |
|  | F   | Edific, Impl e Recuper das Unid Admda ALERJ | 230 |
| 01.610.01.031.0136.5441  |     |   |     |
| Anulação parcial de dotação orçamentária proveniente de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores. |     |   |     |

Id: 2250901

LEI Nº 8806 DE 07 DE MAIO DE 2020

#### DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BARRERAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS LOGRADOUROS DE ACESSO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O OBJETIVO DE VERIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE PESSOAS CONTAMINADAS, DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA COMBATE DA DOENÇA COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a implantação de barreiras sanitárias nos logradouros de acesso ao Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurar o plano de contingência para combate da doença COVID-19 causada pelo novo Coronavírus.

**§ 1º** - As barreiras serão implantadas a critério do Poder Executivo Estadual sempre que considerar a medida necessária para o enfrentamento da doença.

**§ 2º** - As barreiras também poderão ser criadas em apoio aos municípios que decidirem restringir o acesso de pessoas em suas respectivas áreas.

**Art. 2º** - O objetivo da implementação de tais barreiras é a verificação compulsória de pessoas que estejam com sintomas que possam indicar estar contaminadas com a doença COVID-19, para o seu imediato encaminhamento ao atendimento médico necessário e orientações pertinentes.

**Art. 3º** - A barreira sanitária deverá ser implantada mediante ação conjunta do DETRO, PMERJ e Secretaria de Estado de Saúde.

**Parágrafo Único** - Os órgãos mencionados no caput estarão dotados do poder de polícia necessário, podendo agir coercitivamente para o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - As barreiras sanitárias poderão ser instaladas, prioritariamente, próximas aos logradouros de acesso de aeroportos, portos, rodovias, em rodovias ou qualquer outro ponto que o poder público considerar conveniente.

**Art. 5º** - Os casos de constatação de pessoas com sintomas de possível contaminação e os casos de contaminação detectados nas barreiras sanitárias deverão ser imediatamente encaminhados à unidade de saúde mais próxima e notificados à SES - Secretaria de Estado de Saúde - para compor os relatórios diários de avanço da doença COVID-19 no Estado.

**Art. 6º** - Os profissionais designados para o serviço na barreira sanitária deverão estar com os equipamentos de proteção individuais (EPIs), conforme normas vigentes, fornecida pela autoridade responsável.

**Art. 7º** - Esta Lei vigorará enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19 causada pelo novo Coronavírus.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2096/2020

Autoria dos Deputados: Rodrigo Amorim e Capitão Paulo Teixeira

Id: 2250902

**Art. 3º** - A ação mencionada nesta Lei passa a integrar o Plano Plurianual, no exercício de 2020.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2534/2020

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Waldeck Carneiro, Zeidan, Luiz Paulo, Dionísio Lins, Jorge Felipe Neto, Mônica Francisco, Danniell Librelon, Carlo Caiado, Martha Rocha, Subtenente Bernardo, Marina, Léo Vieira, Gil Vianna, Delegado Carlos Augusto, Rosane Félix, Vandro Família, Rodrigo Amorim, Gustavo Schmidt, Valdecy Da Saúde, Sérgio Fernandes, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, Val Ceasa, Giovani Ratinho, Capitão Paulo Teixeira, Dr. Deodalto, Coronel Salema, Marcelo Cabeleireiro, Lucinha, Carlos Minc, Flávio Serafini, Renato Cozzolino, Alexandre Freitas, Rodrigo Bacellar, Thiago Pampolha, Carlos Macedo, Marcelo Do Seu Dino, Marcos Muller, Alana Passos, Bruno Dauaire, Welberth Rezende, Anderson Moraes, Baguelira, Bebeto, Brasão, Capitão Nelson, Chicão bulhões, Chico Machado, Dani Monteiro, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Franciane Motta, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, Jão Peixoto, Marcio Canella, Marcio Gualberto, Marcio Pacheco, Max Lemos, Renan Ferreirinha, Renata Souza, Renato Zaca, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sergio Louback

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

LEI Nº 8807 DE 07 DE MAIO DE 2020

#### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE DELIVERY AOS IDOSOS.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada a prioridade de atendimento do serviço de delivery aos idosos.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se idosos todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeitará seus infratores a aplicação de multa de 300 a 3.000 UFRs-RJ.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência ao descumprimento da presente Lei os valores estipulados no caput deste artigo poderão ser aplicados em dobro.

**Art. 3º** - O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED) e ao Fundo Estadual de Saúde (FES), em igual proporção.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2149/2020

Autoria dos Deputados: Delegado Carlos Augusto, Danniell Librelon, Subtenente Bernardo, André Ceciliano, Dr. Deodalto, Zeidan, Lucinha, Bebeto, Sérgio Fernandes, Mônica Francisco, Jorge Felipe Neto, Max Lemos, Sérgio Louback, Enfermeira Rejane, Marcelo Cabeleireiro, Capitão Paulo Teixeira, Rosane Félix, Samuel Malafaia, Marcelo Do Seu Dino, Carlos Minc, Alana Passos, Brazão, Marcos Muller, Gustavo Tutuca, Carlos Macedo, Marina, Franciane Motta, Léo Vieira, Val Ceasa, Eliomar Coelho, Vandro Família, Giovani Ratinho, Dionísio Lins, Marcio Canella, Coronel Salema.

Id: 2250903

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.064 DE 07 DE MAIO DE 2020

#### TRANSFERE OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições constitucionais e legais,

#### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88;
- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;
- a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa; e
- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;